



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 124/2022)

O art. 141 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2022, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

“Art. 141. Sem prejuízo das hipóteses previstas neste Código, os entes federados podem, no âmbito de sua competência, instituir outras formas de suspensão de exigibilidade ou de extinção de seu crédito tributário.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar o art. 141 do Código Tributário Nacional (CTN) ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.405. O STF reconheceu a legitimidade de cada ente federado para dispor sobre outras hipóteses de suspensão e extinção de seus créditos, reafirmando o princípio federativo que é fundamental no ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição Federal do Brasil estabelece a autonomia dos entes federados (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), permitindo-lhes legislar sobre matérias de interesse local e regional.

A emenda reforça a autonomia dos entes federados, permitindo que cada um disponha sobre hipóteses de suspensão e extinção de créditos tributários conforme suas necessidades e realidades específicas.



A alteração formal do Código Tributário Nacional confere maior segurança jurídica, proporcionando um ambiente legal estável e previsível para contribuintes e administrações tributárias.

Estabelecer claramente a competência dos entes federados evita conflitos de interpretação e aplicação da legislação tributária, promovendo um sistema mais harmonioso e eficiente.

A medida permite que os entes federados desenvolvam ferramentas e mecanismos que atendam às suas realidades econômicas, sociais e administrativas. Isso promove uma gestão tributária mais eficiente e adaptada às peculiaridades locais, beneficiando tanto o Poder Público quanto os contribuintes.

Esta proposta de nova redação para o art. 141 do CTN, decorrente do PLP 17/22, é uma medida necessária e coerente com o princípio federativo e a jurisprudência do STF. Ela promove a autonomia dos entes federados, assegura maior segurança jurídica e transparência, e facilita o desenvolvimento de soluções fiscais adaptadas às realidades locais.

Ante o exposto, considerando essa abordagem equilibrada e justa como fundamental para fortalecer a eficiência e a equidade do sistema tributário brasileiro, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 21 de junho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6634720022>